

AFRMM

Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante

**Análise do GT sobre os efeitos do PLS nº 421/2014 para
a Navegação de Cabotagem e Navegação Interior**

**Câmara Temática de Infraestrutura e Logística do Agronegócio
50ª Reunião Ordinária**



22/setembro/2016

Índice

- Participantes do GT
- Projeto de Lei do Senado nº 421/2014
- Questões discutidas
- Conclusão e recomendações
- Projeto de Lei nº 5758, de 06/07/2016

Participantes

- CNA,
- CNI,
- CNT,
- ABPA,
- ANDA,
- ABAC, e
- SYNDARMA – Coordenação do GT.

Projeto de Lei do Senado nº 421/2014

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 421, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Revoga os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências, para desonerar a navegação de cabotagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Nova redação da Lei nº 10.893, de 13/07/2004, com alteração proposta no PLS nº 421/2014

Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;

~~II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e~~

~~III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.~~

Questões Discutidas

O benefício da não incidência é dos proprietários de carga (consignatários) e as EBN são compensadas desta perda de receita através do ressarcimento pelo FMM

- A não incidência do AFRMM representa um incentivo ao embarcador para uso das modalidades de navegação – e, por outro lado, há que haver o ressarcimento às empresas de navegação em virtude do não recolhimento desses valores.
- A atual configuração atende ao interesse da carga e do transportador, valendo-se de recursos de um Fundo cuja finalidade é exatamente o fomento à Marinha Mercante brasileira, visando a melhoria da nossa matriz de transporte.

Questões Discutidas

A eliminação da alíquota ou transformação em isenção eliminaria a compensação podendo causar aumento no valor do transporte (frete)

- A transformação da “**não-incidência**” do AFRMM, conforme disposto no Art. 17, da Lei nº 9.432 de 08/01/1997, em “**isenção**”, conforme proposto no PLS nº 421/2014, eliminaria a compensação com recursos do FMM e a EBN teria que buscar outra fonte de recursos, certamente refletindo a perda de competitividade do transporte aquaviário.
- Os percentuais do AFRMM sobre o valor do frete na navegação interior e cabotagem, estabelecidos no Artigo 6º da Lei nº 10.893/2004, apesar de não recolhidos (**benefício aos embarcadores**), são ressarcidos às empresas de navegação. O que pretende o PLS nº. 421/2014 (eliminar os incisos II e III do Artigo 6º), num primeiro momento, os embarcadores, no transporte via cabotagem ou navegação interior nas Regiões Norte e Nordeste continuariam a não pagar o AFRMM, porém as empresas de navegação deixariam de serem ressarcidas. As empresas de navegação teriam que ajustar os fretes para cobrir gastos antes realizados com recursos vindos do ressarcimento do AFRMM.

Questões Discutidas

Prós e contras para as cargas em caso de progresso do PLS 421

- De imediato não haveria qualquer ganho para o usuário do transporte aquaviário para cargas com origem e/ou destino nas regiões Norte e Nordeste do País, que já tem assegurado o direito à **não-incidência** do AFRMM até 08/01/2017, mas a curto e médio prazo haveria uma tendência de aumento de frete para compensar a perda de receita através do ressarcimento pelo FMM.

Questões Discutidas

Prós e o contras para as EBN em caso de progresso do PLS 421

- A isenção do AFRMM para as cargas transportadas em embarcações de registro brasileiro nas navegações de cabotagem e interior não tem qualquer aspecto favorável, a menos que fosse substituído por outros mecanismos equivalentes que permitisse amenizar os efeitos do “Custo Brasil” nesse segmento, pois a compensação da perda através de aumento dos fretes não é uma solução de médio / longo prazo, pois afastaria os usuários para outros modais.
- Com a eliminação dos incisos e, conseqüentemente, das alíquotas estabelecidas, o ressarcimento deixaria de ser realizado e as empresas de navegação passariam a não mais contar com tais recursos. **Os valores dos fretes subiriam.** Valores de frete maiores poderiam desfavorecer o segmento aquaviário em detrimento dos outros modais.

Questões Discutidas

Considerações sobre o progresso do PL 5.758

- Enquanto o PLS nº 421/2014 propõe a isenção do AFRMM para as cargas movimentadas nas navegações de cabotagem e interior, com prejuízo para quase todos os segmentos envolvidos, o PL nº 5.758/2016, de forma simples e objetiva, prorroga por 5 anos o benefício da “não-incidência” do AFRMM para todas as cargas transportadas na navegação de cabotagem e interior, fluvial e lacustre, cuja origem e/ou destino sejam portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País, sem alterar o mecanismo da compensação pelo FMM à EBN atualmente existente.
- O efeito desejado de incentivo ao desenvolvimento do transporte de cabotagem e da navegação interior, sem onerar o embarcador e usuário, seria alcançado não pela revogação dos incisos II e III do Artigo 6º da Lei nº 10.893/2004, mas sim por ações visando manter e/ou ampliar o benefício da não incidência com ressarcimento às empresas de navegação, a exemplo da prorrogação que é objeto do PL nº 5.758/2016.

Conclusão e Recomendação

- a) Arquivamento do PLS nº 421/2014, por não atender a proposta de apoiar as navegações de cabotagem e interior, fluvial e lacustre;

- b) Apoio incondicional ao PL nº 5.758/2016, inclusive no sentido de acelerar a tramitação na Câmara e, em seguida, no Senado, para que possa estar em vigor até 08/01/2017, assegurando a continuidade da “não-incidência” do AFRMM, beneficiando o usuário do transporte de cabotagem e navegação interior.

Substitutivo

PROJETO DE LEI N.º 5758, DE 2016 (Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga até 8 de janeiro de 2022 o benefício da não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luis Fernando Resano
Vice-Presidente Executivo
syndarma@syndarma.org.br
(21) 3232-5600

Obrigado

